TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS SOUDNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE EIROPAS KOPIENU TIESA



3ENDRIJŲ TEISINGUMO TEISMAS JI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA

EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

IL-QORTI TAL-ĞUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
SÚDNY DVOR EURÓPSKYCH SPOLOČENSTIEV
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 93/06

23 de Novembro de 2006

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-5/05

Staatsecretaris van Financiën / B. F. Joustra

APENAS ESTÃO ISENTOS DE IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO NO ESTADO-MEMBRO DE IMPORTAÇÃO OS PRODUTOS ADQUIRIDOS E TRANSPORTADOS PESSOALMENTE PELOS PARTICULARES

Os produtos que não sejam detidos para fins pessoais devem necessariamente ser considerados detidos para fins comerciais para efeitos da aplicação da directiva sobre os impostos especiais de consumo

A Directiva relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo ¹ isenta os produtos adquiridos pelos particulares, para fins pessoais e transportados pelos próprios, dos impostos especiais de consumo no Estado-Membro de importação.

O Hoge Raad der Nederlanden (Países Baixos) interrogou o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias sobre a interpretação de certas disposições desta directiva. Concretamente, cerca de 70 particulares formaram um grupo denominado «Cercle des Amis du Vin». Em nome deste grupo, B. F. Joustra encomenda todos os anos vinho em França para satisfação das suas próprias necessidades e das dos outros membros do círculo. A seu pedido, este vinho é seguidamente recolhido em França por uma sociedade de transportes neerlandesa que o encaminha para os Países Baixos para entrega no domicílio de B. F. Joustra. O vinho é aí armazenado durante alguns dias antes de ser entregue aos outros membros do círculo. B. F. Joustra paga o preço do vinho e do transporte e depois cada membro do grupo reembolsa-lhe o preço correspondente às quantidades de vinho que lhe são entregues e uma parte dos custos de transporte calculada proporcionalmente às referidas quantidades. B. F. Joustra não exerce esta actividade a título profissional ou com fim lucrativo.

¹ Directiva 92/12/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992 (JO L 76, p.1), como alterada pela Directiva 92/108/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1992 (JO L 390, p.124).

O vinho encomendado por B. F. Joustra foi introduzido no consumo em França e foram pagos impostos especiais de consumo nesse Estado-Membro. As quantidades entregues a cada membro do círculo não excediam as quantidades máximas indicativas previstas pela directiva para estabelecer se os produtos se destinam a fins comerciais, a saber, 90 litros de vinho, dos quais, no máximo, 60 litros de vinho espumante.

As autoridades fiscais neerlandesas aplicaram a este vinho um imposto especial de consumo de 906,20 euros. B. F. Joustra contestou ser devedor deste imposto especial de consumo. Em seu entender, a expressão «transportados pelos próprios» que figura na directiva não impede que esta seja interpretada no sentido de que está excluída a cobrança no Estado-Membro de destino quando um particular compra ele próprio produtos sujeitos a imposto especial de consumo noutro Estado-Membro e os faz transportar por um terceiro, à sua ordem e por sua conta, para o Estado-Membro de destino.

O Tribunal referiu que, para que os produtos sejam isentos de impostos especiais de consumo no Estado de importação, a directiva exige que esses produtos se destinem a satisfazer as necessidades pessoais do particular que os adquiriu e, portanto, exclui os produtos adquiridos por um particular para satisfazer as necessidades de outros particulares. Acresce que os produtos em causa devem ser transportados pessoalmente pelo particular que os adquiriu. Caso contrário, daí resultaria, para as autoridades competentes dos Estados-Membros, um risco acrescido de fraude, dado que o transporte dos produtos que beneficiam da isenção não exige qualquer documento.

A este respeito, o argumento avançado pela Comissão, segundo o qual tal interpretação constituiria, para os cidadãos da União Europeia, um retrocesso relativamente à situação prevalecente antes da entrada em vigor da directiva, na medida em que, nomeadamente, as pequenas remessas de particular a particular desprovidas de qualquer carácter comercial estavam isentas do imposto especial de consumo no Estado-Membro de importação, não convenceu o Tribunal. **Se a directiva apresenta uma lacuna nesta matéria, será ao legislador comunitário que incumbirá, eventualmente, supri-la**, o que é confirmado pelo facto de, precisamente, ter sido submetida pela Comissão ao Conselho da União Europeia uma proposta de alteração da directiva com vista a, nomeadamente, alargar o benefício da isenção aos produtos transportados por conta de particulares.

Quanto ao mais, o Tribunal recordou que a directiva assenta na ideia de que os produtos que não sejam detidos para fins pessoais devem ser necessariamente considerados detidos para fins comerciais. Quando os impostos especiais de consumo são cobrados no Estado-Membro no qual os produtos são detidos para fins comerciais, tendo estes sido já introduzidos no consumo num primeiro Estado-Membro, os impostos especiais de consumo pagos neste primeiro Estado são reembolsados.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

Línguas disponíveis: ES CS DA DE EL EN FR IT HU NL PL PT SK SL FI SV

O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=recher&numaff=
http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=recher&numaff=

Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas HEC do dia da prolação do acórdão.

Para mais informações contactar Cristina Sanz-Maroto Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668

Imagens da audiência solene estão disponíveis em EbS "Europe by Satellite", serviço prestado pela Comissão Europeia, Direcção-Geral Imprensa e Comunicação, L-2920 Luxemburgo, Tel: (00352) 4301 35177 Fax: (00352) 4301 35249 ou B-1049 Bruxelas, Tel: (0032) 2 2964106 Fax: (0032) 2 2965956